

DECRETO Nº 11, DE 03 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação da Junta Médica Oficial do Município, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 66, III e o disposto no art. 99, §1º, da Lei Municipal nº 012/1997, e

CONSIDERANDO a necessidade premente de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Raposa/MA;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação referente à concessão de licença para tratamento de saúde; emissão de parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação; avaliação da capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público e avaliação da caracterização de acidente de trabalho e doença profissional dos servidores públicos municipais; **DECRETA**

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto regulamenta as perícias médicas, concessão de licenças médicas e atestados médicos.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença maternidade;

III - laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;

IV - Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina, da odontologia ou da fonoaudiologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

V - homologação de atestado: aprovação dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos;

CAPÍTULO II **Dos Atestados Médicos**

Art. 3º - Os atestados médicos devem conter:

I - o motivo do afastamento;

II - o nome do servidor;

III - a assinatura do profissional assistente (médico/odontólogo/fonoaudiólogo) sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - o CID (Código Internacional de Doença), caso seja autorizado pelo paciente;

VI - a data da emissão do atestado.

Art. 4º - Os atestados médicos e/ou declarações de comparecimento (acompanhamento) com prescrição de até 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação da Junta Médica Oficial do Município e após, protocolados diretamente na Unidade Administrativa na qual o servidor encontra-se lotado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão.

§1º - Os atestados médicos que concederem afastamento do trabalho ao servidor por prazo superior ao descrito no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo acima descrito.

§2º - Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para o atraso na entrega.

§ 4º - A apresentação do atestado médico poderá ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio de interposta pessoa, ou por qualquer outro meio idôneo.

§5º - Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa ou que não preencha as condições descritas no artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - De posse do atestado, o servidor comparecerá à Junta Médica para a realização de perícia ou a homologação do atestado, conforme o caso.

CAPÍTULO III **Da Junta Médica e Das Perícias**

Art. 6º - Os membros da Junta Médica Oficial do Município serão nomeados através de Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

Art. 7º - Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para:

I - ratificar atestado;

II - emitir parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação, nos termos da lei municipal;

III - avaliar a necessidade de se conceder atestados para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais;

IV - avaliar a capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público;

V - avaliar a caracterização de acidente de trabalho e doença profissional.

Art. 8º - No ato da perícia, a Junta Médica preencherá o laudo pericial, detalhando de forma clara as condições e o resultado da mesma, fornecendo incontinentemente uma via ao servidor, remetendo outra via ao Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Do resultado da perícia, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º - Havendo necessidade, poderá a perícia ser realizada no domicílio do servidor, agendando-se uma data específica.

Art. 10º - A depender do resultado da perícia, o Setor de Recursos Humanos procederá da seguinte forma:

- a) em caso de licença médica, expedirá portaria e, caso a licença exceda a 15 (quinze) dias, encaminhará o atestado/laudo pericial e cópia da portaria ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- b) em caso de constatação de invalidez total, encaminhará o processo ao Instituto Nacional da Seguridade Social, para que o servidor seja aposentado;
- c) em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, junto com a lista de cargos que o servidor poderá ocupar.

CAPÍTULO IV Da Licença Médica

Art. 11 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou por ofício, com base em perícia médica e sem prejuízo da remuneração.

Art. 12 - Não será admitido afastamento em razão de licença médica por tempo indeterminado.

Art. 13 - O servidor não poderá permanecer em licença médica por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá ser encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, e as circunstâncias apontarem a necessidade, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

§ 3º - O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

§ 4º - Qualquer justificção de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente, aplicando-se falta aos dias correspondentes.

§ 5º - Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO V

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 14 - Sempre que o servidor tiver que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverá ser comprovada perante a junta médica oficial, mediante a apresentação de elementos probatórios irrefutáveis.

Art. 15 - Aplica-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VI

Da Readaptação

Art. 16 - Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações, nos termos do artigo 33, da Lei Municipal nº 012/1997.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato da Prefeita Municipal, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providencia pela junta médica.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 17 - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitadas pelo chefe do Setor de Recursos Humanos.

Art. 18 - Realizada a perícia médica que concluir pela invalidez, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para que o mesmo proceda à sua aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos

Art. 19 - Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - O Recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º - Provido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada por junta médica especialmente constituída para aquele fim, e designada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Portaria.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais**

Art. 20 - O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como sobre todos os atos relacionados à Junta Médica, cabem à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 - Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 22 - Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade com os artigos 187 e ss. Lei Municipal nº 012/1997.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 09 de 26 de maio de 2017.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA – MA, 03 DE JULHO DE 2017.

THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO